



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.639

Recurso nº: - 103.774 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente: - CIEB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.

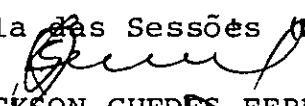
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

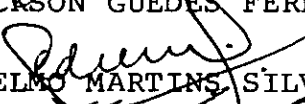
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se na decisão de primeira instância mudou-se o fundamento da exigência sem se admitir nova impugnação, devolve-se o processo à repartição de origem para que, em observância ao duplo grau de jurisdição, sejam apreciadas, como impugnação, as razões oferecidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIEB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à origem, para que o recurso seja examinado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 DE NOV 1993

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10120/001.786/91-81

RECURSO Nº: 103.774

ACÓRDÃO Nº: 108-00.639

RECORRENTE: CIEB - Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda.

RELATÓRIO

CIEB - Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, Estado de Goiás, da qual tomou ciência em 12 de junho de 1992.

Dentro do prazo recursal, a contribuinte apresentou a petição de fls.75 a 79, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Goiás, contestando apenas a incidência da variação da TRD a título de "encargos" (juros). O trecho que transcrevo a seguir parece bem demonstrar a intenção da peticionária no sentido de dar a esse documento o caráter de **impugnação**. Parece demonstrar também os limites da controvérsia nesta fase do procedimento:

"A requerente não pretende recorrer da decisão. Discorda, entretanto, da incidência da variação da TRD como 'encargos' ali cobrados, pelas razões de impugnação¹ adiante expostas, propondo-se a recolher, pela via do parcelamento, a parte incontroversa."

1. Destaque do original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001.786/91-81

Acórdão nº 108-00.639

3.

A informação de fls. 80, oferecida pela Divisão de Arrecadação da Delegacia, dá conta de que a pretensão declarada teria se confirmado a seguir:

"Informo que foi transferido deste para o processo nº 10120.001830/92-51, o crédito tributário total com exclusão da TRD/91 e que o mesmo se encontra em fase de Pedido de Parcelamento."

Feitas estas considerações, restrinjo o relatório ao que ocorreu relativamente à exigência da TRD.

O auto de infração, lavrado em 26 de junho de 1991, assim colocou a matéria:

"INCIDÊNCIA DA TRD S/OS IMPOSTOS, MULTAS E DEMAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS: ARTIGO NONO DA LEI NR. 8.177/91."

O Delegado da Receita Federal em Goiânia, a seu turno, decidiu:

"1) retificar de ofício o lançamento constante do auto de infração de fls. 26/30, com fundamento na Lei nº 5.172/66 - CTN, alterando a base de cálculo da multa (artigo 728 do RIR/80) de Cr\$ 1.411.014,35 para Cr\$ 965.720,60, com a exclusão do montante referente à TRD, tendo em vista a nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91 pelo art. 3º da Lei nº 8.218/91; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001.786/91-81
Acórdão nº 108-00.639

"2) julgar procedente a ação fiscal, quanto à parte impugnada, para declarar a empresa CIEB - Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda., CGC nº 00.744.706/0001-68, devedora à Fazenda Nacional de Cr\$ 916.361,07 de IRPJ e Cr\$ 458.180,53 de multa de ofício, acrescidos dos encargos legais."

Diz a contribuinte em sua petição já referida que um quadro demonstrativo, elaborado pela Delegacia e datado de 26 de junho de 1992, informa a composição da dívida, que, traduzida em UFIR, seria a seguinte:

Valor do Imposto	1.537,91
Multa com redução de 50%	384,48
Juros de Mora:	
Com base em percentual	700,86
Com base na TRD (encargos) . . .	<u>5.801,63</u>
 Total do débito fiscal (UFIR).	 8.655,57

Cabe registrar que não há nos autos cópia desse quadro demonstrativo.

As fls. 81, está o despacho de encaminhamento do processo a este Conselho, firmado pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler em plenário esse despacho. (Leio)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

5.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001.786/91-81

Acórdão nº 108-00.639

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva:

Como se pode ver, o auto de infração aplicou a TRD como indexador da atualização monetária do crédito tributário então constituído.

O Delegado da Receita em Goiânia substituiu aquela exigência pela de juros, usando, contudo, a mesma TRD. Em verdade, ele cancelou a exigência da correção monetária indexada pela TRD e, a seguir, constituiu a exigência dos juros, com base na mesma TRD. Isto, em face da lei superveniente, a Lei nº 8.218/91, como declara expressamente.

Entendo que, por força das normas procedimentais aplicáveis à espécie, impunha-se a reabertura do prazo para impugnação da nova exigência, o que, entretanto, não ocorreu.

Entendo, igualmente, que andou bem a contribuinte quando chamou de **razões de impugnação**, dando destaque a esse conjunto vocabular, sua peça de defesa apresentada depois da r. decisão do Delegado.

Por outro lado, não vejo possibilidade jurídica de se acatar o despacho do Chefe da Divisão de Tributação (fls. 81) como decisão de primeiro grau. Quer porque tal despacho não atende os requisitos legais aplicáveis à decisão. Quer porque não se sabe se a competência delegada à autoridade autoridade que o assinou alcança o julgamento do contencioso.

Mas há ainda um outro aspecto que me parece relevante. A aplicação da TRD como indexador da atualização monetária não foi contestada inicialmente. A matéria estaria preclusa, portanto, se não houvesse ocorrido a referida alteração do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

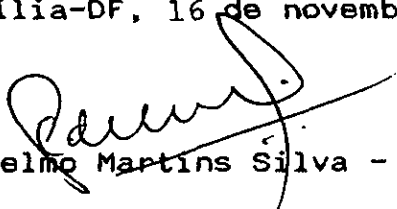
PROCESSO Nº 10120/001.786/91-81

Acórdão nº 108-00.639

6.

Isto posto, concluo que não pode este Conselho apreciar como recurso a petição de fls. 75 a 79, que ataca exigência nova, surgida com a decisão do Delegado. Por isso, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, levanto de ofício preliminar de correção de instância, para que a digna autoridade julgadora recorrida aprecie aquele pleito como impugnação que realmente é.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

